



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 1.220 E 1.221, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2013 (nº 5.740/2013, na casa de origem), de iniciativa da Presidência da República, que autoriza o Poder Executivo Federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER e dá outras providências.

PARECER Nº 1.220, DE 2013 **(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)**

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 81, de 2013, de autoria da Presidenta da República, e que *autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER e dá outras providências.*

O PLC estabelece que a Anater terá personalidade jurídica de direito privado (art. 1º, § 1º). Não possuirá fins lucrativos, constituindo-se em entidade de interesse coletivo e de utilidade pública. Caberá a esse serviço social autônomo o exercício de diversas competências, especificadas no § 2º do art. 1º, todas elas destinadas, em suma, à assistência técnica e à extensão rural, bem como ao fomento da inovação no ambiente agrícola.

A Agência será constituída por uma Diretoria Executiva – composta pelo Presidente e três Diretores Executivos –, por um Conselho de Administração e por um Conselho Fiscal (art. 3º).

O Presidente da Anater e os Diretores Executivos serão escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, para mandato de quatro anos, com possibilidade de destituição de ofício ou por proposta da maioria absoluta do Conselho de Administração (art. 8º).

Já o Conselho de Administração será composto de onze membros, dentre eles representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e das entidades de produtores rurais e de trabalhadores do campo (art. 5º). Quanto ao Conselho Fiscal (art. 6º), será integrado por três membros (dois deles indicados pelo poder Executivo e um representante da sociedade civil).

A entidade, apesar de não integrar a Administração Pública, será fiscalizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), além de ser obrigada a disponibilizar na *Internet* informações sobre a sua gestão (arts. 16 e 17). Ademais, será supervisionada pelo Poder Executivo (art. 10), com o qual celebrará contrato de gestão (arts. 10 e 13).

O regime de pessoal será celetista, e os empregados serão escolhidos por meio de processo seletivo público, com edital publicado no Diário Oficial da União (art. 13, §§ 1º e 2º). As remunerações deverão ser compatíveis com o mercado (art. 15), e a contratação de bens e serviços obedecerá aos princípios administrativos (art. 14 e 19).

Por fim, as receitas da Anater estão especificadas no art. 18, e o art. 22 traz a cláusula de vigência imediata da Lei. Foi requerida urgência constitucional (Constituição Federal – CF, art. 64, § 1º). Assim, por aplicação do inciso II do art. 373 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), coube à CCJ e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária apreciar simultaneamente o PLC, emitindo seus pareceres até o 25º dia útil da chegada da proposição ao Senado Federal.

No prazo regimental, foi apresentada a Emenda nº 1 – CCJ, do Senador Pedro Simon, e que visa a alterar o art. 5º do PLC, para incluir no Conselho de Administração um representante da Confederação Nacional dos Municípios (CNM).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do RISF, opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC.

Nesse ponto, verifica-se que a proposição foi apresentada pela Presidenta da República, que possui a autorização constitucional para tanto, nos termos do art. 61, *caput* e § 1º, II, *e*, da CF.

Quanto à constitucionalidade material, também não há qualquer vício que macule o PLC, cujas disposições atendem aos princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37), além de serem compatíveis com as regras relativas ao controle externo da gestão pública (art. 71 da CF).

Na sua tramitação, o PLC obedeceu ao RISF, e seu conteúdo é adequado à espécie normativa de lei ordinária, exigida a autorização legislativa, por aplicação analógica do inciso XIX do art. 37 da CF. O Projeto é dotado, portanto, de regimentalidade e juridicidade.

Quanto ao mérito (RISF, art. 101, II, *f e g*), é preciso reconhecer o inegável valor desta proposição. Trata-se da autorização para que se crie um serviço social autônomo – democraticamente gerido e controlado – para fomentar a inovação tecnológica e produtiva no campo, além de melhorar a qualidade de vida no meio rural, inclusive mediante o apoio aos pequenos e médios produtores.

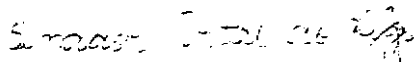
Trata-se, portanto, de medida conveniente e oportuna, demonstrando a nítida preocupação em, de um lado, buscar o aumento da produtividade, e, de outro, prestar assistência aos produtores rurais e às pessoas mais necessitadas.

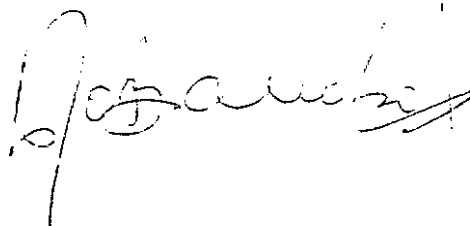
Quanto à Emenda nº 1 – CCJ, recomendamos sua rejeição. O Conselho de Administração da Anater já será composto por representantes de diversas entidades, de forma plural, democrática e participativa, não havendo necessidade, a nosso ver, de inclusão de representante da Confederação dos Municípios.

III – VOTO

Por todos esses motivos, votamos pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade do PLC nº 81, de 2013, e, no mérito, por sua aprovação, com a rejeição da Emenda nº 1 – CCJ.

Sala da Comissão, 6 de novembro de 2013.

 , Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 81 DE 2013

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE _____, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

| | |
|---|-----------------------|
| PRESIDENTE: _____ | |
| RELATOR: _____ | |
| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL) | |
| JOSÉ PIMENTEL | 1. ANGELA PORTELA |
| ANA RITA | 2. LÍDICE DA MATA |
| PEDRO TAQUES | 3. JORGE VIANA |
| ANIBAL DINIZ | 4. ACIR GURGACZ |
| ANTONIO CARLOS VALADARES | 5. WALTER PINHEIRO |
| INÁCIO ARRUDA | 6. RODRIGO ROLLEMBERG |
| EDUARDO LOPES | 7. HUMBERTO COSTA |
| RANDOLFE RODRIGUES | 8. LINDBERGH-FARIAS |
| EDUARDO SUPLYC | 9. WELLINGTON DIAS |
| BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV) | |
| EDUARDO BRAGA | 1. CIRO NOGUEIRA |
| VITAL DO RÉGO | 2. ROBERTO REQUIÃO |
| PEDRO SIMON | 3. RICARDO FERRAÇO |
| SÉRGIO SOUZA | 4. CLÉSIO ANDRADE |
| LUIZ HENRIQUE | 5. VALDIR RAUPP |
| EUNÍCIO OLIVEIRA | 6. BENEDITO DE LIRA |
| FRANCISCO DORNELLES | 7. PAULO DAVIM |
| SÉRGIO PETECÃO | 8. KÁTIA ABREU |
| ROMERO JUCÁ | 9. LOBÃO FILHO |
| BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM) | |
| AÉCIO NEVES | 1. LÚCIA VÂNIA |
| CÁSSIO CUNHA LIMA | 2. FLEXA RIBEIRO |
| ALVARO DIAS | 3. CÍCERO LUCENA |
| JOSÉ AGRIPINO | 4. PAULO BAUER |
| ALOYSIO NUNES FERREIRA | 5. CYRO MIRANDA |
| BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL) | |
| ARMANDO MONTEIRO | 1. GIM |
| MOZARILDO CAVALCANTI | 2. EDUARDO AMORIM |
| MAGNO MALTA | 3. BLAIRO MAGGI |
| ANTONIO CARLOS RODRIGUES | 4. ALFREDO NASCIMENTO |

Atualizada em: 30/10/2013

PARECER Nº 1.221, DE 2013
(Da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)

RELATOR: Senador ACIR GURGACZ

I – RELATÓRIO

Em exame, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 81, de 2013 (PL nº 5.740, de 2013, na origem), de autoria da Presidente de República, que *autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – ANATER e dá outras providências.*

O PLC nº 81, de 2013, é constituído de 22 artigos. O art. 1º autoriza o Poder Executivo federal a instituir Serviço Social Autônomo, denominado Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (ANATER), como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública (§1º). A finalidade da Anater será a de

“promover a execução de políticas de desenvolvimento da assistência técnica e extensão rural, especialmente as que contribuam para a elevação da produção, da produtividade e da qualidade dos produtos e serviços rurais, para a melhoria das condições de renda, da qualidade de vida e para a promoção social e de desenvolvimento sustentável no meio rural.”

A Anater terá como competências promover, coordenar e implantar programas de assistência técnica e extensão rural (ATER) voltados para agricultores familiares, prioritariamente, e médios produtores rurais, em articulação com órgãos públicos e entidades privadas, governos estaduais e consórcios municipais, monitorando e avaliando o resultado das ações. Para cumprir estes objetivos, a Anater deverá credenciar, acreditar e contratar entidades públicas e privadas prestadoras de serviços de Ater; promover a integração entre o sistema de pesquisa agropecuária e o sistema de assistência técnica e extensão rural; apoiar a utilização de tecnologias sociais e o conhecimento tradicional dos produtores rurais; e promover a qualificação de profissionais de Ater.

O Parágrafo único do art. 2º estatui que a contratação dos serviços de Ater para o público previsto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, observará o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010.

A Anater terá três órgãos de direção (art. 3º). A Diretoria Executiva será composta pelo presidente e 3 diretores executivos, nomeados pelo Presidente da República, com mandato de 4 anos (art. 8º) e remunerados em valores compatíveis com o mercado (art. 15).

O Conselho de Administração será integrado pelos Presidentes da Anater e da Embrapa, e representantes titulares e suplentes: 4 do Poder Executivo federal, 1 de governos estaduais, 1 da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), 1 da Federação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar (FETRAF), 1 da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e 1 da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), com mandatos de 2 anos (art. 5º). Ao Conselho de Administração caberá a aprovação do estatuto da Anater (art. 20).

E o Conselho Fiscal será composto por representantes, titulares e suplentes, sendo 2 do Poder Executivo federal e 1 da sociedade civil, escolhidos conforme regulamento, com mandato de 2 anos (art. 6º).

A Anater será assessorada por um Conselho Assessor Nacional, composto por representantes da Agência, dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal, de universidades e centros federais de ensino agropecuário, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC), de entidades de classe e das categorias sociais do meio rural, de organizações econômicas da agricultura familiar, de representação sindical dos trabalhadores na pesquisa agropecuária e na extensão rural, entre outras, conforme disposto em regulamento (art. 4º).

As competências dos conselhos (art. 9º) e a destituição de seus membros (art. 7º) serão tratadas em regulamento.

O Poder Executivo federal definirá os termos do contrato de gestão a ser firmado com a Anater (art. 12), o qual definirá os objetivos, prazos e responsabilidades para execução das ações, e os critérios para avaliação da aplicação dos recursos a serem repassados. O Poder Executivo federal também aprovará o orçamento-programa da Anater (art. 10), e apreciará o relatório do contrato de gestão, sobre ele emitindo parecer (§1º). O Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF) poderá apresentar sugestões para a elaboração do contrato de gestão (§2º).

Na elaboração do contrato de gestão deverão ser observados os princípios constitucionais, sendo admitida a autonomia para a contratação de pessoal efetivo sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) através de seleção pública, e definidos limites e critérios de sua remuneração (art. 13). Poderão ser celebrados pela Anater contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres, com pessoas físicas ou jurídicas (art. 14).

O art. 11 estabelece como obrigações da Anater a apresentação de relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão; e remessa ao Tribunal de Contas da União (TCU) das contas da gestão anual aprovadas pelo Conselho de Administração, para sua fiscalização (art. 16).

A Anater divulgará na Internet dados atualizados sobre a execução física e financeira dos seus contratos e convênios (art. 17).

O art. 18 relaciona diferentes fontes de receitas da Anater, entre elas, dotações orçamentárias e a venda de tecnologias, produtos e serviços.

O regulamento para o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para a prestação de serviços ou execução de projetos de Ater, e o regulamento de licitações e contratos, convênios e instrumentos congêneres relativos a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações, será publicado pela Anater no Diário Oficial da União (art. 19).

Em caso de extinção, o patrimônio da Anater e os legados, doações e heranças que lhe forem destinados, serão imediatamente transferidos à União (art. 21).

O art. 22 trata da cláusula de vigência.

Na Exposição de Motivos EMI nº 00010-A/2013 MDA/MAPA/MP que acompanhou o PL o Governo argumenta que:

A instituição de uma agência nacional para integrar a Ater e a pesquisa, aumentar o número de agricultores que acessam tecnologias, credenciar, acreditar entidades que executarão o serviço e formar técnicos para que as tecnologias existentes cheguem ao campo, vai permitir o aumento da produtividade e renda do conjunto dos agricultores.

No Senado Federal a matéria foi distribuída simultaneamente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ, 1ª autuação), e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA, 2ª autuação).

A matéria tem tramitação com prazo determinado de quarenta e cinco dias, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 375, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Na CCJ foi oferecida uma emenda, de autoria do Senador Pedro Simon, para incluir um representante da Confederação Nacional de Municípios (CNM) entre os membros do Conselho de Administração da Anater.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), art. 104-B, inciso XIX, compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e (CRA) opinar sobre extensão rural.

Os aspectos de constitucionalidade, adequação da espécie normativa, regimentalidade e juridicidade serão analisados pela CCJ.

Quanto ao mérito, cumpre destacar que os serviços de assistência técnica e extensão rural são essenciais para o alcance de maior eficácia na execução das políticas públicas voltadas para a promoção do desenvolvimento rural sustentável, notadamente entre os agricultores familiares.

Entretanto, desde a Lei nº 8.029, de 1990, que autorizou o Poder Executivo a extinguir a Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMBRATER), o Brasil padece da falta de uma entidade federal para coordenar o sistema de difusão de conhecimentos e tecnologias no campo.

Com a extinção da Embrater as entidades estaduais de Ater entraram em crise, por não contar com recursos federais e com orçamentos estaduais inadequados ao seu funcionamento.

Tal situação começou a mudar em 2004, quando o Ministério do Desenvolvimento Agrário lançou a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (PNATER), e em 2005 o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (PRONATER), embora ainda sem um embasamento legal correspondente.

No entanto, análise dos dados do Censo Agropecuário de 2006, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 2010, mostrou que, no ano do Censo, 78 % dos estabelecimentos rurais declararam não ter tido nenhum tipo de orientação técnica, e 13 % declararam ter tido uma orientação técnica apenas ocasional. Isso mostra que, a despeito do aumento de produtividade alcançado por alguns setores do agronegócio na década passada, ainda há um amplo conjunto, sobretudo de agricultores familiares, que não têm tido acesso adequado às inovações geradas pela pesquisa, por falta de assistência técnica. O Censo já apontava, portanto, os enormes desafios a serem superados para se atingir a universalização do acesso a serviços de Ater.

Nesse contexto destaca-se a constituição, em outubro de 2007, da Frente Parlamentar Mista pela Extensão Rural, que contou com 220 deputados e 14 senadores. Relançada em 2012, a Frente Parlamentar da Assistência Técnica e Extensão Rural conta com 171 deputados integrantes.

Por seu turno, no Senado Federal, inúmeras audiências públicas foram realizadas, muitas delas nesta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em que os palestrantes convidados e senadores participantes ressaltaram a necessidade do fortalecimento dos serviços de Ater no Brasil. Citamos, como exemplo, as Audiências Públicas realizadas pela CRA

especificamente para discutir o tema: em 24 de outubro de 2007, sobre o Sistema Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (SIBRATER); em 7 de julho de 2009, sobre as “Políticas Públicas para o Desenvolvimento Rural e o Papel da Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER”; em 20 de maio de 2011, na Feira Agrobrasília; em 23 de março de 2012 (3º Seminário do Ciclo de Debates da CRA), para avaliar e debater o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (PRONATER); e em 8 de novembro de 2012, para discutir a Integração da Pesquisa e Extensão Rural.

Em algumas dessas reuniões da CRA participaram o Presidente da Associação Brasileira das Entidades Estaduais de Assistência Técnica e Extensão Rural (ASBRAER) e o Diretor do Departamento de Assistência Técnica e Extensão Rural (DATER) da Secretaria de Agricultura Familiar (SAF) do MDA que, a despeito do progressivo aumento de dotações no orçamento consignadas às ações de Ater, sempre enfatizaram a necessidade da constituição de uma entidade nacional coordenadora das políticas públicas de extensão rural.

No entanto, é importante destacar que o fortalecimento dos serviços públicos de Ater depende não somente do Governo Federal, mas também da prioridade a ser dada pelos governos estaduais e prefeituras às suas estruturas de prestação desses serviços. Tais serviços devem ser gratuitos para pequenos produtores e suas formas associativas, conforme determina o art. 17 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, conhecida como Lei Agrícola.

Um importante avanço, a ser registrado, foi a recente promulgação da Lei nº 12.188, de 2010, que *institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências*. Essa Lei conferiu base legal e perenidade no ordenamento jurídico à PNATER e ao PRONATER, lançados pelo MDA anos antes.

Destaque-se que merecem igual atenção do Parlamento as iniciativas dos Projetos de Lei do Senado (PLS) – Complementar nº 318, de 2012, de autoria do Senador Assis Gurgacz, que *altera as Leis nº 4.829, de 5 de novembro de 1965 e nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o financiamento de serviços de assistência técnica e extensão rural*; e do PLS nº 381, de 2012, de autoria do Senador Cidinho Santos, que *altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o financiamento de serviços de assistência técnica e extensão rural*. A aprovação desses projetos de lei poderá contribuir significativamente para uma universalização mais rápida do acesso aos serviços de Ater, sobretudo pelos médios produtores, mas também por agricultores familiares que possam contratar coletivamente tais serviços.

Durante a Conferência Rio+20, em 2012, a Presidente Dilma Rousseff anunciou a disposição da recriação de uma entidade nacional de coordenação da extensão rural no Brasil. Assim, após intensos debates que envolveram o MDA, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e instituições representantes de produtores rurais, das entidades estaduais de Ater, dos extensionistas rurais, entre outras, o Governo optou pela criação de uma Agência, não uma agência reguladora, mas com o *status* de um serviço social autônomo, nos moldes das entidades do Sistema S (Senai, Senar, Senac, etc).

O Governo Federal dá mais um importante passo para superar os problemas de gestão das políticas públicas de Ater, detectados pela cuidadosa Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), no período de 15/10 a 14/12/2012, com o objetivo de verificar se a estratégia de implementação dos serviços de Ater está consistente com os objetivos pretendidos no Plano Brasil Sem Miséria (PBSM) e se atende aos princípios estabelecidos na Pnater, que resultou no Acórdão nº 2.395, de 2013, em análise pela CRA.

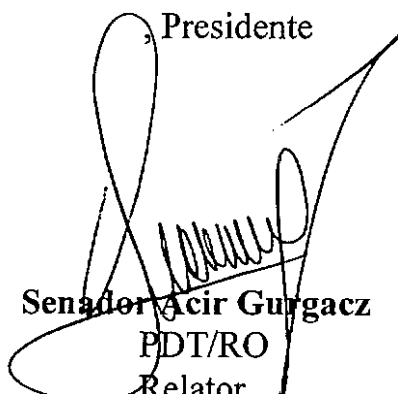
Quanto à emenda oferecida pelo Senador Pedro Simon, para incluir um representante da Confederação Nacional de Municípios (CNM) entre os membros do Conselho de Administração da Anater, consideramos que a composição desse Conselho proposta no PLC nº 81, de 2013, já é bastante representativa dos principais setores envolvidos com a prestação de serviços de Ater.

III – VOTO

Considerando o exposto, votamos pela *aprovação* do Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2013, e pela rejeição da Emenda nº 1, de autoria do Senador Pedro Simon, apresentada perante à CCJ.

Sala da Comissão, 29 de outubro de 2013.

Presidente



Senador Acir Gurgacz
PDT/RO
Relator

SENADO FEDERAL
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 81, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 30ª REUNIÃO, DE 29/10/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SEN WALDIR RAUPP

RELATOR: SEN ACIR GURGACZ

| Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB) | |
|---|-----------------------------------|
| Delcídio do Amaral (PT) | 1. Angela Portela (PT) |
| Antonio Russo (PR) | 2. Rodrigo Rollemberg (PSB) |
| Zeze Perrella (PDT) | 3. Walter Pinheiro (PT) |
| Acir Gurgacz (PDT) (2ª parte) | 4. João Durval (PDT) |
| Eduardo Suplicy (PT) | 5. Antonio Carlos Valadares (PSB) |
| Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP) | |
| Clésio Andrade (PMDB) | 1. Romero Jucá (PMDB) |
| Sérgio Souza (PMDB) | 2. Luiz Henrique (PMDB) |
| Casildo Maldaner (PMDB) | 3. João Alberto Souza (PMDB) |
| Ana Amélia (PP) | 4. Valdir Raupp (PMDB) |
| Sérgio Petecão (PSD) | 5. Ciro Nogueira (PP) |
| Benedito de Lira (PP) | 6. Ivo Cassol (PP) |
| Kátia Abreu (PMDB) | 7. Garibaldi Alves (PMDB) |
| Waldemir Moka (PMDB) (presidente) | |
| Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM) | |
| Cyro Miranda (PSDB) | 1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) |
| Ruben Figueiró (PSDB) | 2. Flexa Ribeiro (PSDB) |
| Oswaldo Sobrinho (PTB) | 3. Cícero Lucena (PSDB) |
| Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR) | |
| Gim (PTB) | 1. Mozarildo Cavalcanti (PTB) |
| | 2. Blairo Maggi (PR) |

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

.....

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º - O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

.....

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

LEI N.º 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965.

Institucionaliza o crédito rural.

.....

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990.

Conversão da Medida Provisória nº 151, de 1990 Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991.

Dispõe sobre a política agrícola.

.....

Art. 17. O Poder Público manterá serviço oficial de assistência técnica e extensão rural, sem paralelismo na área governamental ou privada, de caráter educativo, garantindo atendimento gratuito aos pequenos produtores e suas formas associativas, visando:

I - difundir tecnologias necessárias ao aprimoramento da economia agrícola, à conservação dos recursos naturais e à melhoria das condições de vida do meio rural;

II - estimular e apoiar a participação e a organização da população rural, respeitando a organização da unidade familiar bem como as entidades de representação dos produtores rurais;

III - identificar tecnologias alternativas juntamente com instituições de pesquisa e produtores rurais;

IV - disseminar informações conjunturais nas áreas de produção agrícola, comercialização, abastecimento e agroindústria.

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006.

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

.....

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

~~III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;~~

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

.....

LEI Nº 12.188, DE 11 DE JANEIRO DE 2010.

Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

.....

Art. 3º São princípios da Pnater:

I - desenvolvimento rural sustentável, compatível com a utilização adequada dos recursos naturais e com a preservação do meio ambiente;

II - gratuidade, qualidade e acessibilidade aos serviços de assistência técnica e extensão rural;

III - adoção de metodologia participativa, com enfoque multidisciplinar, interdisciplinar e intercultural, buscando a construção da cidadania e a democratização da gestão da política pública;

IV - adoção dos princípios da agricultura de base ecológica como enfoque preferencial para o desenvolvimento de sistemas de produção sustentáveis;

V - equidade nas relações de gênero, geração, raça e etnia; e

VI - contribuição para a segurança e soberania alimentar e nutricional.

Art. 4º São objetivos da Pnater:

I - promover o desenvolvimento rural sustentável;

II - apoiar iniciativas econômicas que promovam as potencialidades e vocações regionais e locais;

III - aumentar a produção, a qualidade e a produtividade das atividades e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive agroextrativistas, florestais e artesanais;

IV - promover a melhoria da qualidade de vida de seus beneficiários;

V - assessorar as diversas fases das atividades econômicas, a gestão de negócios, sua organização, a produção, inserção no mercado e abastecimento, observando as peculiaridades das diferentes cadeias produtivas;

VI - desenvolver ações voltadas ao uso, manejo, proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais, dos agroecossistemas e da biodiversidade;

VII - construir sistemas de produção sustentáveis a partir do conhecimento científico, empírico e tradicional;

VIII - aumentar a renda do público beneficiário e agregar valor a sua produção;

IX - apoiar o associativismo e o cooperativismo, bem como a formação de agentes de assistência técnica e extensão rural;

X - promover o desenvolvimento e a apropriação de inovações tecnológicas e organizativas adequadas ao público beneficiário e a integração deste ao mercado produtivo nacional;

XI - promover a integração da Ater com a pesquisa, aproximando a produção agrícola e o meio rural do conhecimento científico; e

XII - contribuir para a expansão do aprendizado e da qualificação profissional e diversificada, apropriada e contextualizada à realidade do meio rural brasileiro.

.....